



M.J - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ
DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO

Interessado: **LORENZO PALUMBO**
Referência: Auto de Infração(RECURSO)
Protocolo: 08270.004265/2018-46
Ref.: Processo A.I. nº 1333-00187-2018

Parecer – 1^a Instância

Trata-se de recurso contra a aplicação de auto de infração por ultrapassar o prazo de estada legal no País, com base no Artigo 1º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O recurso feito tempestivamente pelo próprio ádvena **LORENZO PALUMBO**, de nacionalidade italiana, nascido aos 05/06/1967, em Roccastrada/Itália, portador de passaporte comum nº **YA5680635**, filiação (informação prejudicada), com endereço eletrônico E-mail: lorysunfun@yahoo.it e Hotel Residence Spazzio, localizado na AV. da Abolição, nº 3180, apto.1902, Meireles, Tel. (85) – 9.882-24822, CEP: 60.165-081, Fortaleza/CE.

O estrangeiro acima qualificado se encontra no Brasil, na condição de Visitante/turista, tendo ingressado no País em 23/11/2017, com prazo inicial de estada de noventa (90) dias, até **21/02/2018**. Ao Comparecer ao Núcleo de Registro da DELEMIG/CE, em 13/03/2018, foi autuado por ultrapassar em 20 (vinte) dias o prazo de estada legal no território nacional, infringindo o disposto no **Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017**, aplicando-lhe a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil).

Fundamentação

Fundamentado no Art. 1º do Decreto nº 9.199/17 que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 13.445/17. Contudo, baseado no Art.300 do mesmo Decreto, e subsidiariamente da Lei nº 9.784/99, o qual disciplina as infrações previstas no Art. 109 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, punidas com multa, onde serão apuradas em processo administrativo (Arts.106 e 107) ambos da mesma Lei em vigor, o qual terá por base o respectivo auto. Desta forma, sendo competente para lavrar o auto de infração o agente do órgão incumbido de aplicar este regulamento, o qual deverá relatar, circunstancialmente, a infração e o seu enquadramento; depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator(a), ou de seu representante legal que assistir à lavratura; e se o(a) infrator(a), ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado – Art. 309 e Parágrafos do Decreto nº 9.199/17.

O estrangeiro em tela, ingressou no Brasil em 23/11/2017, na condição de turista, com prazo inicial de estada autorizado de noventa (90) dias, até 21/02/2018, consoante consulta detalhada no histórico do Sistema de Tráfego Internacional – STI.

No entanto, o ádvena ao comparecer ao NRE/DELEMIG/CE, foi constatado que havia ultrapassado o período legal de estada em solo brasileiro, momento em que foi autuado.

Diante da alegação narrada no recurso administrativo pela defesa, cabe ao órgão competente, ou seja, ao servidor(a) lotado(a) no NRE/DELEMIG/CE, levando em consideração que o estrangeiro infringiu o disposto contido na Lei, no que diz respeito ao prazo de estada legal em território nacional, e em obediência ao princípio da legalidade e da isonomia, portanto, não suportando qualquer margem de discricionariedade ao agente público, restando-lhe apenas cumprir o que estabelece o **Artigo 109, item II da Lei nº 13.445/17**, entretanto, garantindo ao infrator(a) oportunidade posterior para a devida defesa, conforme Art. 309, § 4º do Dec. nº 9.199/17.

É oportuno ressaltar no que diz respeito as infrações e penalidades, e que dispõe no inciso II do Art. 109 da Lei nº 13.445/17, a saber:

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções”:

II – “permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória. Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado”.

Cabe destacar o que se refere a REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA prevista no Art. 176 do Dec. nº 9.199/17, onde dispõe:

“Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente”.

“§ 4º O prazo estabelecido no caput será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas”.

Por último, o disposto no Art. 20 do Decreto que regulamenta a nova Lei e o seu respectivo parágrafo 2º, dizem:

“Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29”.

“§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros”.

Todavia, merece ser ressaltado a título de “informação” que por determinação do Ministério das Relações Exteriores, através dos órgãos de controle como a Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos, e da Divisão de Imigração, alguns países com base em tratamento de reciprocidade, encontram-se com restrição quanto ao prazo “máximo de 90 dias de estada a cada 180 dias”, e a ITÁLIA consta no rol dos países com esta restrição, logo, não sendo possível a prorrogação do prazo de estada aos nacionais italianos na qualidade de visitante/turista.

Decisão

Levando em consideração a alegação, ora relatada no recurso, pode-se concluir que o Recorrente anexou/apresentou meio(s) documental(is) plausível(eis) e atualizado(s), capaz(es) de justificar a sua estada no país além da autorizada, que o caso requer.

Neste caso, o Recorrente apresentou documento de atestado médico, consoante consta nos autos como meio probatório. Porém, sem a devida intenção de contestar o referido atestado médico, é de bom alvitre mencionar que o atendimento na unidade médica deu-se em 20/02/2018, ocasião em que lhe foi ministrado alguns medicamentos para combater a enfermidade.

O Recorrente em questão retornou até a referida unidade médica em 09/03/2018, onde foi avaliado sem melhora do quadro clínico, sendo-lhe associado novas medicações para o tratamento da lesão nos olhos. Entretanto, em 12/03/2018 o Recorrente compareceu a mesma unidade médica para verificação final, momento em que obteve do profissional da área médica que o atendeu, avaliação de apto a desenvolver suas atividades normais.

Pelo exposto, esta Instância Recursal presume verdadeira a razão apresentada. Sendo assim, sou pela redução do valor da multa de R\$ 2.000,00 para R\$ 100,00. Haja vista, a liberação do tratamento médico deu-se em 12/03/2018, sendo multado no dia seguinte, em 13/03/2018, portanto, 01(um) dia após ao término dos cuidados médicos, ou seja, sou pelo **DEFERIMENTO da redução da multa**, objeto de recurso.

Destarte, fica o(a) Recorrente, devidamente, notificado(a) do inteiro teor desta decisão, podendo interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de dez (10) dias, conforme § 8º do Art. 309 do Dec. nº 9.199/17.

Fortaleza/CE, 06 de abril de 2018.


Raimundo Nonato Holanda Melo
Agente de Polícia Federal
mat. 7275